SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202174 - SP (2026/0063388-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583
AGRAVADO	:	EDSON RAMALHO CARDOSO
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	RODRIGO ESQUIVOI
AGRAVADO	:	VALDIR LUCAS MARTINS
ADVOGADO	:	FERNANDO LUÍS MENESES FAVETT - SP254184

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS: ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ E INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: trata-se de ação ajuizada por Edson Ramalho Cardoso em face do Município de São Paulo em que objetiva a substituição da base de cálculo do adicional de insalubridade para o salário base auferido pelo agente. O pleito foi julgado improcedente.

2. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da parte Autora.

3. No caso em exame, o especial não foi admitido pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ e ausência de cotejo analítico.

4. Para infirmar, de modo adequado, o fundamento autônomo de ausência de cotejo analítico, no tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, a comprovação exige o atendimento dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consistentes em: apresentação de cópia, certidão ou citação de repositório oficial/credenciado do acórdão paradigma, com indicação da fonte, e realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, demonstrando circunstâncias fáticas e jurídicas idênticas ou semelhantes.

5. *In casu*, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa ou de trechos de voto, seguida de considerações genéricas.

6. O agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os

Documento eletrônico VDA58234520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:13:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 1ef51e94-a176-4bb5-93c7-87bdae370912

fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

7. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58234520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:13:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 1ef51e94-a176-4bb5-93c7-87bdae370912

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202174 - SP (2026/0063388-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583
AGRAVADO	:	EDSON RAMALHO CARDOSO
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	RODRIGO ESQUIVOI
AGRAVADO	:	VALDIR LUCAS MARTINS
ADVOGADO	:	FERNANDO LUÍS MENESES FAVETT - SP254184

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS: ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ E INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: trata-se de ação ajuizada por Edson Ramalho Cardoso em face do Município de São Paulo em que objetiva a substituição da base de cálculo do adicional de insalubridade para o salário base auferido pelo agente. O pleito foi julgado improcedente.

2. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da parte Autora.

3. No caso em exame, o especial não foi admitido pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ e ausência de cotejo analítico.

4. Para infirmar, de modo adequado, o fundamento autônomo de ausência de cotejo analítico, no tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, a comprovação exige o atendimento dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consistentes em: apresentação de cópia, certidão ou citação de repositório oficial/credenciado do acórdão paradigma, com indicação da fonte, e realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, demonstrando circunstâncias fáticas e jurídicas idênticas ou semelhantes.

5. *In casu*, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa ou de trechos de voto, seguida de considerações genéricas.

6. O agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

7. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57886098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:23
Código de Controle do Documento: 690e2ca8-357b-4cd5-ab55-2311b34c4ad0

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 1086691-98.2024.8.26.0053, assim ementado (fls. 299-300):

> APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO - Pretensão de alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade para que incida sobre o salário-base/vencimentos, em detrimento do valor fixo previsto na legislação do Município de São Paulo - Sentença que julgou improcedente o pedido - Insurgência dos autores que defendem a prevalência da Lei Federal nº 11.350/2006 - Decisório que comporta reforma - Aplicação do artigo 9º- A, § 3º, da Lei Federal nº 11.350/06, que determina o cálculo do adicional sobre o salário-base/vencimentos, lei específica e de caráter nacional que derroga a lei geral municipal - A Constituição Federal (art. 198, § 5º) atribuiu à União a competência para legislar sobre normas gerais da carreira - Precedentes do E. STF e deste E. TJSP - Sentença reformada RECURSO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 319-331):

a) Art. 9º-A, § 3º, inciso II, da Lei 11.350/2006 – negativa de vigência ao dispositivo ao impor base de cálculo universal sobre vencimento ou salário-base para agentes estatutários, desconsiderando a remissão expressa à legislação específica local para vínculos de outra natureza (fls. 323-326).

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, indicando os seguintes paradigmas: STF, RE 1506356, Rel. Min. Edson Fachin (fls. 303-304, citado no acórdão recorrido e reproduzido nas razões); STF, Rcl 75729, Rel. Min. Dias Toffoli (fls. 305-306, citado no acórdão recorrido e reproduzido nas razões); TJSP, Apelação Cível 1086157-57.2024.8.26.0053, Rel. Paulo Galizia (fls. 320-321); TJSP, Apelação Cível 1065775-43.2024.8.26.0053, Rel. Márcio Kammer de Lima (fls. 320-321).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial, a reforma do acórdão recorrido e o restabelecimento da sentença de improcedência (fls. 331).

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 362-363), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 373-380).

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 383-386.

Não houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não pode ser conhecido.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Edson Ramalho Cardoso contra o Município de São Paulo em que objetiva a substituição da base de cálculo do adicional de

Documento eletrônico VDA57886098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:23
Código de Controle do Documento: 690e2ca8-357b-4cd5-ab55-2311b34c4ad0

insalubridade para o salário base auferido pelo agente. O pleito foi julgado improcedente (fls. 196-200).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurs o da parte Autora (fls. 298-308).

A Corte *a quo* não admitiu o apelo nobre pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico (fls. 362-363).

Outrossim, para infirmar, de modo adequado, o fundamento autônomo de ausência de cotejo analítico, no tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, a comprovação exige o atendimento dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consistentes em: apresentação de cópia, certidão ou citação de repositório oficial/credenciado do acórdão paradigma, com indicação da fonte, e realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, demonstrando circunstâncias fáticas e jurídicas idênticas ou semelhantes.

In casu, conforme registrado pela decisão agravada, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa ou de trechos de voto, seguida de considerações genéricas.

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 307), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57886098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:23
Código de Controle do Documento: 690e2ca8-357b-4cd5-ab55-2311b34c4ad0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.202.174 / SP

Número Registro: 2026/0063388-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10866919820248260053

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583
AGRAVADO	: EDSON RAMALHO CARDOSO
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO	: RODRIGO ESQUIVOI
AGRAVADO	: VALDIR LUCAS MARTINS
ADVOGADO	: FERNANDO LUÍS MENESES FAVETT - SP254184

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58189676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:52:29
Código de Controle do Documento: 3a9f0fd2-4397-46e6-900c-7bcf1371d728

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:52:29
Código de Controle do Documento: 3a9f0fd2-4397-46e6-900c-7bcf1371d728